



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2027552-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DM DIAS - CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA, é agravado DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL - DRTC III.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2027552-32.2025.8.26.0000 - São Paulo
AGRAVANTE: DM DIAS - CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA
AGRAVADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA
REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL - DRTC III
INTERESSADO (TERCEIRO): ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28236

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Decisão que determinou a retificação do valor da causa – Insurgente do agravante – Impossibilidade – Matéria que não está prevista no rol do artigo 1.015 do CPC – Inexistência da situação de urgência apta a ensejar a aplicação do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 988 – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, determinou a retificação do valor da causa para adequação ao conteúdo econômico pretendido pelo impetrante.

Inconformado, o agravante alega, em apertada síntese, que: a) o mandado de segurança impetrado busca unicamente o reconhecimento do direito à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo ICMS; b) a discussão em questão é exclusivamente declaratória, sendo que os valores serão futuramente requeridos em ação própria ou pela via administrativa; c) por ter natureza mandamental, a sentença proferida em sede de mandado de segurança é uma ordem que deve ser observada pela autoridade coatora; d) O STJ reconhece a possibilidade de declaração ao direito de compensação por meio do mandado de segurança, conforme enunciado de Súmula nº 213; e) o proveito econômico da agravante será auferido em momento posterior, seja por meio de ação judicial seja pela via administrativa, ocasião em que se buscará a compensação dos valores recolhidos ao longo dos anos; f) resta evidenciado a ausência de proveito econômico imediato, tendo em vista que o *mandamus* pretende apenas proteger um direito líquido e certo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da agravante; g) estão preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

O efeito suspensivo foi indeferido monocraticamente (fls. 57/58).

Oposição ao julgamento virtual consignada à fl. 63.

Contrarrazões às fls. 66/76.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou, de ofício, a retificação do valor da causa. Inconformado o agravante sustenta, em suma, que o mandado de segurança não tem proveito econômico imediato, portanto, não deve refletir o valor da exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo ICMS.

O presente recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido, uma vez que a decisão recorrida não consta do rol do art. 1015 do Código de Processo Civil.

É sabido que o rol constante do artigo 1.015 do CPC, que cuida do agravo de instrumento, não previu expressamente a questão suscitada neste recurso. A propósito, confira-se:

Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade de justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
 - VII - exclusão de litisconsorte;
 - VIII - rejeição de pedido de limitação do litisconsórcio;
 - IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
 - X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
 - XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
 - XII - (Vetado.);
 - XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
- Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Não se ignora que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a taxatividade do artigo 1.015 do CPC, fixou tese no sentido de que sua taxatividade é mitigada (Tema Repetitivo nº 988):

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No entanto, no presente caso, não se verifica a urgência da matéria decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. No mesmo sentido, colaciona-se precedentes desta c. 7ª Câmara de Direto Público:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – Pretensão de que seja afastada a determinação de emenda à inicial para a correção do valor da causa– Impossibilidade – Hipótese em que incabível a interposição do recurso de agravo de instrumento contra determinação de emenda da petição inicial - Ausência de enquadramento nas hipóteses legais previstas taxativamente – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2357219-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Pitangueiras - 2º Vara; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Decisão que determinou a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas complementares considerando o proveito econômico almejado, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial – Hipótese que não foi contemplada pelo rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC, tampouco se coaduna à tese fixada no Tema nº 988 do C. STJ – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2230978-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024)

Do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interposto.

MÔNICA SERRANO

Relatora